



**COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS, DA MULHER, DA
IGUALDADE RACIAL, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

PROJETO DE LEI Nº: 00106/2025

AUTOR: ALLAN LYRA

EMENTA: “ASSEGURA AOS PACIENTES INTERNADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE NITERÓI O DIREITO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATORA: Vereadora Benny Briolly

I - RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 106/2025, de autoria do Vereador Allan Lyra, que visa assegurar aos pacientes internados em unidades de saúde públicas e privadas do Município de Niterói o direito à assistência religiosa durante o período de internação, garantindo o acesso de representantes religiosos às unidades hospitalares, observadas as normas sanitárias, a dignidade da pessoa humana e a vontade do paciente ou de sua família.

O projeto estabelece ainda regras para a realização da assistência religiosa, prevê sanções administrativas em caso de descumprimento injustificado da norma e determina a afixação de informativos acerca do direito assegurado aos pacientes.



COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS, DA MULHER, DA IGUALDADE RACIAL, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

II - VOTO DA RELATORA

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria diretamente relacionada aos direitos humanos fundamentais, especialmente no que diz respeito à liberdade religiosa, à dignidade da pessoa humana, ao direito à saúde integral e ao respeito à autonomia individual dos pacientes em situação de vulnerabilidade física e emocional.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, inciso VI, a liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e protegendo suas liturgias. O inciso VII do mesmo artigo estabelece, de forma expressa, que “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”.

Dessa forma, **a assistência religiosa em hospitais já constitui direito fundamental** garantido constitucionalmente, não se tratando de inovação legislativa absoluta, mas de reafirmação e regulamentação local de garantias já existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.982/2000 dispõe especificamente sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, assegurando o acesso de representantes religiosos aos internados, desde que haja consentimento do paciente ou de seus familiares.

Além disso, a Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/1990), ao estabelecer os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, consagra a integralidade da assistência, compreendendo o cuidado em saúde de forma ampla e humanizada, considerando também as dimensões subjetivas, emocionais, sociais e espirituais do indivíduo.

A Política Nacional de Humanização do SUS igualmente reconhece a importância do acolhimento integral e do respeito às subjetividades, crenças, culturas e valores individuais dos usuários do sistema de saúde, especialmente em contextos de sofrimento, hospitalização e terminalidade da vida.

Importante destacar ainda que o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003) assegura, em seu artigo 10, a proteção à dignidade e à liberdade da pessoa idosa, compreendendo também a liberdade de crença e culto religioso. No mesmo sentido, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) reforça o dever do Estado e das instituições de assegurar



COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS, DA MULHER, DA IGUALDADE RACIAL, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

tratamento digno, humanizado e livre de discriminação às pessoas com deficiência, incluindo aquelas submetidas à internação hospitalar.

No campo internacional dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 18, assegura a toda pessoa o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo a liberdade de manifestar sua religião individual ou coletivamente.

Dessa maneira, verifica-se que o direito à assistência religiosa hospitalar já encontra amplo respaldo jurídico e constitucional, sendo o presente projeto uma iniciativa que busca fortalecer mecanismos locais de efetivação desse direito, garantindo maior publicidade, organização e segurança jurídica para pacientes, familiares e instituições hospitalares.

Entretanto, cabe registrar que parte significativa das garantias previstas no texto já se encontra disciplinada pela legislação federal vigente, especialmente pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.982/2000, razão pela qual a regulamentação municipal deve observar os limites da competência legislativa suplementar do município, evitando sobreposição normativa ou eventual invasão de competência da União.

Também merece atenção a previsão de aplicação de multas administrativas às unidades hospitalares privadas e públicas, matéria que poderá demandar maior análise quanto à proporcionalidade das penalidades e à competência administrativa do Poder Executivo para fiscalização e regulamentação.

Ainda assim, no mérito relacionado à proteção dos direitos humanos, da dignidade da pessoa internada e da liberdade religiosa, a proposição mostra-se compatível com os princípios constitucionais e com o dever do poder público de promover políticas humanizadas de cuidado e acolhimento.

III - CONCLUSÃO

A Comissão Permanente de Direitos Humanos, da Mulher, da Igualdade Racial, da Criança e do Adolescente, reunida em sessão própria, entende que o Projeto de Lei nº 106/2025 encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade religiosa e do direito à saúde integral, já assegurados



**COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS, DA MULHER, DA
IGUALDADE RACIAL, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 9.982/2000, pela Lei nº 8.080/1990 e demais normativas de proteção aos direitos humanos.

Diante do exposto, esta Comissão opina FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 106/2025.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2026.

Benny Briolly
Presidente

Douglas Gomes
Vice-presidente

Sylvio Mauricio de Freitas
Membro

Leandro Portugal Franzen de Lima
Membro

MICHEL SALIM SAAD NETO
MEMBRO